DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Outubro de 1988

que aprova o plano de erradicação da peste suína clássica apresentado pela República Federal da Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(88/614/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE (2), e, nomeadamente, o seu artigo 3ºA,

Tendo em conta a Decisão 80/1096/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que instaura uma acção financeira da Comunidade tendo em vista a erradicação da peste suína clássica (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/488/CEE do Conselho (4), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, por carta de 29 de Dezembro de 1987, a República Federal da Alemanha comunicou à Comissão um novo plano para completar a erradicação da peste suína clássica;

Considerando que este plano foi examinado e que se verificou que satisfaz o disposto na Directiva 80/217/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, que estabelece as medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/486/CEE (6), e o disposto na Directiva 80/1095/CEE; que, por conseguinte, estão preenchidas as condições para a contribuição financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente; que o Comité do Fundo foi consultado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano destinado a completar a erradicação da peste suína clássica apresentado pela República Federal da Alemanha.

Artigo 2º

A República Federal da Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para executar o plano referido no artigo 1º, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1988.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Outubro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.
(3) JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 5.
(4) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 26.
(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 11.
(6) JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 21.